PETIÇÃO Nº 12.773 - PE (2019/0167555-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
		CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
		PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
		CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
REQUERIDO	:	SUZANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
REQUERIDO	:	ANA CRISTINA D ANUNCIACAO SOUZA
REQUERIDO	:	FERNANDO ANTONIO DE SERPA BRANDAO
REQUERIDO	:	JOSE ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA
REQUERIDO	:	RONALDO COSTA SOUZA
REQUERIDO	:	REJANE MARIA DE ARAUJO E SILVA
REQUERIDO	:	MAFALDA MARTINS DE CARVALHO
REQUERIDO	:	MANOEL CLEMENTINO DO NASCIMENTO FILHO
REQUERIDO	:	GENY DE OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO	:	JOSE AGRICIO DOS SANTOS
REQUERIDO	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA
REQUERIDO	:	JOSE SEVERINO CORREIA PINTO
REQUERIDO	:	IVONETE GOMES LINS
REQUERIDO	:	JULIA MALAQUIAS DA SILVA
REQUERIDO	:	ANA KARLA DE ALMEIDA ROMAO
REQUERIDO	:	JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA
REQUERIDO	:	MARCIA CRISTINA SILVA FALCAO
REQUERIDO	:	LUIZ HENRIQUE FARIAS REIS
REQUERIDO	:	JOSE MIRANDA DE FIGUEIREDO
REQUERIDO	:	MARLENE MARIA DE LIMA
REQUERIDO	:	ENEZINA SOUZA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de recurso especial que interpusera contra acórdão proferido pelo TJ/PE.

Ação: indenização securitária interposta por SUZANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e OUTROS em face da requerente, na qual buscam o seguro contratado para os vícios de construção constatados nos imóveis que

adquiriram pelo SFH.

Sentença: julgou procedentes os pedidos. Após a prolação da sentença, a CEF peticionou requerendo seu ingresso no feito e a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão da garantia dos contratos pelo FCVS.

Acórdão: negou provimento à apelação da requerente e não declinou a competência para a Justiça Federal.

Recurso especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 1º, parágrafo único da Lei 10.150/2000; 3º, 4º, 5º da Lei 13.000/2014; 45, 125, 373, I, 435, 485, VI, 487, II, 1040, I do CPC/15; 206, §1º, II "b", 757 e 784 do CC; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o prazo prescricional ânuo; ilegitimidade ativa e passiva; a obrigação de indenizar é do agente financeiro (CEF) e não da seguradora; a ausência de cobertura contratual para os vícios construtivos; e o descabimento da multa decendial.

Pedido de tutela: "diante do iminente risco de sofrer penhora em dinheiro de valores que jamais serão recuperados" (e-STJ fl. 8), requer o sobrestamento da execução provisória "de verba expressiva na origem" (e-STJ fl. 8). Assevera a necessidade do efeito suspensivo ao recurso especial interposto, pelo reconhecimento da repercussão geral pelo STF, no RE 827.966/PR, da matéria referente à competência para o julgamento das ações securitárias, envolvendo apólices públicas do SFH.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, a requerente não demonstrou a urgência do seu pedido, pois sequer teceu argumentação quanto ao perigo da demora acaso o propósito recursal seja analisado quando do oportuno julgamento do agravo em recurso especial por esta Corte.

Vê-se, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, que os argumentos da requerente não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se limita a apontar a realização de um seguro fiança do valor executado provisoriamente (e-STJ fl. 9).

Consoante o firme entendimento desta Corte, é certo que a execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15.

A propósito, confiram-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. REQUERIMENTO PARA AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, HOJE, EM FASE DE PROCESSAMENTO.
>
> 1. Não caracteriza risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por si só, a iminente deflagração do cumprimento provisório de sentença.
>
> 2. Atos de constrição para garantia do juízo do cumprimento provisório são reversíveis, afastando um dos requisitos autorizadores da agregação de efeito suspensivo a recurso especial.
>
> [...]
>
> 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA (EDcl no AgInt no TP 711/PE, 3ª Turma, DJe de 18/12/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS COM INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÕES RELATIVAS À CAUÇÃO E AOS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> 1. A mera existência de cumprimento provisório de sentença não é razão, por si só, para a concessão de efeito suspensivo a recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. O questionamento e a análise de idoneidade da caução prestada perante o juízo de origem, bem como dos limites da decisão

> judicial devem ser submetidos às instâncias de origem, sob pena de indevida supressão e ofensa ao devido processo legal.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EREsp 1447082/TO, 2ª Seção, DJe de 01/08/2017)

Além disso, apesar do reconhecimento pelo STF da repercussão geral da "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza" (Tema 1011), o relator do RE 827.996/PR não determinou a suspensão dos processos que tratam da mesma questão.

Pelo exposto, não demonstrado o perigo da demora, suficiente para inviabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desnecessária se torna a análise do requerimento sob a a perspectiva da plausibilidade do direito alegado.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora